



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0001341-41.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Acará

Impetrante: Adv. Ana Paula Carmona Rodrigues Puga.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/Pa.

Paciente: Ronaldo Mendes Lopes.

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 147 DO CPB (AMEAÇA), C/C ART. 7º, I, DA LEI MARIA DA PENHA E ART. 21 DA LCP (VIAS DE FATO). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DENEGACÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA. APRESENTAÇÃO PELO MAGISTRADO COATOR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, JÁ VINDO O PACIENTE, DE FORMA REITERADA, AMEAÇANDO A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA N° 08 DO TJPA). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Acará, em que é impetrante ANA PAULA CARMONA RODRIGUES PUGA e paciente RONALDO MENDES LOPES:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Ronaldo Mendes Lopes, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante na data 25 de janeiro de 2016, convertida em prisão preventiva, por supostamente ter infringido o art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006 (lesão corporal – Lei Maria da Penha) c/c art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 6.881/41 (vias de fato – Lei de Contravenções Penais).

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória ser fundamentado apenas na manutenção da ordem pública, tendo a conduta que lhe é atribuída pena em abstrato abaixo de 04 anos, além do que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, possuindo endereço certo e ocupação lícita, requerendo assim a concessão do presente writ com esteio no princípio da presunção de inocência.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada (fl. 75).

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fls. 67-v/70 dos autos, corrigindo que a conduta inicialmente atribuída ao paciente foi a constante no art. 147 do CPB (ameaça), c/c art. 7º, I, da Lei Maria da Penha e art. 21 da LCP (vias de fato).

Juntou documentos.



Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Ricardo Albuquerque da Silva, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.
É o relatório.

VOTO

Insurge-se o impetrante arguindo, inicialmente, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória foi fundada somente na manutenção da ordem pública onde, analisando o que foi trazido aos presentes autos, entendo não comungar de tal tese, haja vista que nos documentos acostados (fls. 56/60), verifica-se que o magistrado a quo procedeu a fundamentação da decisão que denegou a liberdade provisória do paciente de forma escorreita, como garantia da ordem pública, pois, conforme a referida autoridade, o paciente já é contumaz nas ameaças perpetradas contra sua companheira, conforme se pode evidenciar nos trechos da Decisão transcritos abaixo.

(...)

No caso vertente, por incidir, em tese, sobre os dispositivos vigentes na Lei Maria da Penha, e diante da forma violenta como o indiciado vem reiteradamente agredindo e ameaçando sua companheira, além da informação que este trabalha como vigia na prefeitura municipal desta cidade, e que teria acesso ilegal a arma de fogo durante o período de trabalho, entendo que o acusado não faz jus à liberdade provisória, uma vez que a conduta ofendeu a ordem pública, e trata-se de delito punido com reclusão. (Grifei)

Logo, considero infundada a alegação de falta de fundamentos na decisão denegatória de liberdade provisória, existindo sim requisitos da prisão cautelar, como garantia da ordem pública, independentemente da conduta inicialmente atribuída ao paciente ter pena em abstrato abaixo de 4 anos, pois a violência foi exercida em âmbito doméstico contra sua companheira e o mesmo já vinha por várias vezes a ameaçando.

Na alegação de ter o paciente bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhe ser favoráveis, não lhe garantem de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012)

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A aduzida aplicação da tese do princípio da presunção de inocência – ou não culpabilidade - ao caso retro, vale ressaltar que tal princípio não possui caráter absoluto em sua aplicação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. materialidade e indícios de autoria. observância dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. juízo a quo antento à manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal.

CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ausência de constrangimento ilegal.

1. A prova colhida na fase da investigação policial aponta a prática do delito de tráfico de drogas (quarenta petecas de cocaína e 01 bucha de crack) pelo paciente evidenciando os prejuízos daí advindos à sociedade.



2. Homologada a prisão em flagrante, poderá o juiz, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, sem necessidade de prévia manifestação do Ministério Público ou requerimento da Autoridade Policial. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão judicial que determinou e manteve a segregação cautelar mostra-se necessária e adequada frente à prova da materialidade delitiva, neste momento, e dos indícios suficientes da autoria a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Não atenta ao princípio da presunção de inocência previsto do art.5º da Constituição Federal a decretação da prisão cautelar, mesmo que o paciente reúna condições subjetivas positivas.

4. a ação de habeas corpus não autoriza o profundo exame do conjunto probatório, sendo impróprio falar em projeção da aplicação da minorante contida no art. 33, parágrafo 4º, DA Lei nº 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. (TJRS – hc nº 70048032163, Segunda Câmara Criminal) (Grifei)

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator